



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
DIRETORIA GERAL

PRO T O C O L O

Pedido de Vistas Ver. Paulo 22/04/97

PROCESSO nº 043/97 de 18 de março de 1997

INTERESSADO: Executivo Municipal

LOCALIDADE: Bento Gonçalves

ASSUNTO: "AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A DOAR AO ESTADO DO RIO GRANDE
DO SUL AÇÕES DA CINTEA"

PROJETO-DE-LEI nº 07/97 de 14 de março de 1997

COMISSÕES DE: Constituição e Justiça; Finanças e Orçamento

ARQUIVADO EM: _____

auendes
Secretário-Geral

Lei nº 2.630

19/05/97



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
GABINETE DO PREFEITO

Of. nº 07/97 - PGM/CMV

Bento Gonçalves, 14 de março de 1997.

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Juntamente com o presente, encaminhamos à Vossa Excelência, para apreciação e deliberação dos Ilustres Vereadores integrantes dessa Colenda Câmara Municipal, o incluso Projeto de Lei nº 07/97, que **“Autoriza o Poder Executivo a doar ao Estado do Rio Grande do Sul Ações da CINTEA.”**

O Estado do Rio Grande do Sul extinguiu a CINTEA - Companhia Intermunicipal de Estradas Alimentadoras e é chegada a hora da liquidação.

Para tanto o Estado dirigiu-se a todos os municípios, solicitando a doação das ações que cada um possui.

Da mesma forma a CINTEA, através de seu liquidante, também solicitou a transferência da titularidade das referidas ações, a fim de agilizar o processo de liquidação.

Tais ações caracterizam-se como bens públicos e sua alienação depende de autorização legislativa.

Exmo. Sr.:

Vereador **IVAR LEOPOLDO CASTAGNETTI**

DD. Presidente da Câmara Municipal de Vereadores

Palácio 11 de Outubro

Nesta Cidade



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
GABINETE DO PREFEITO

.....

É oportuno salientar que a participação dos municípios sócios corresponde a 0,31% do montante das ações, pertencendo ao Estado os restantes 99,69% delas.

Como as ações possuem valor contábil zero na contabilidade da CINTEA, também estão sem valor para o Município, de onde conclui-se que não haverá lesão ao erário público se aprovada a doação por esse Poder Legislativo.

Autorizada a doação na forma proposta, a Administração deverá promover a baixa das mesmas no patrimônio.

Sem mais e confiando na aprovação da matéria, apresentamos nossos protestos de real estima e distinguida consideração.

Cordialmente,


DARCY POZZA
Prefeito Municipal

APROVADO	
VOTAÇÃO:	1-0
poe maioriz (19x01)	
SALA DAS SESSÕES:	05/05/97
DATA	
Vereador	Presidente



APROVADO	
VOTAÇÃO:	2ª e 3ª
poe maioriz (18x02)	
SALA DAS SESSÕES:	13/05/97
DATA	
Vereador	Presidente

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI Nº 07, DE 14 DE MARÇO DE 1997.

**AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A
DOAR AO ESTADO DO RIO GRANDE
DO SUL AÇÕES DA CINTEA.**

DARCY POZZA, Prefeito Municipal de Bento Gonçalves,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - É o Poder Executivo autorizado a doar ao Estado do Rio Grande do Sul 2.920.556 (dois milhões, novecentos e vinte mil, quinhentas e cinquenta e seis) ações ordinárias e 18.153.556 (dezoito milhões, cento e cinquenta e três mil, quinhentas e cinquenta e seis) ações preferenciais da CINTEA - Companhia Intermunicipal de Estradas Alimentadoras do Estado do Rio Grande do Sul.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES, aos quatorze dias do mês de março de mil novecentos e noventa e sete.


DARCY POZZA
Prefeito Municipal



GOVERNO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA DOS TRANSPORTES
COMPANHIA INTERMUNICIPAL DE ESTRADAS ALIMENTADORAS
EM LIQUIDAÇÃO

1701

1701

OF.Circ. nº 030/97-GL

Porto Alegre, 03 de fevereiro de 1997.

Senhor Prefeito.

Ao cumprimentar-lo, venho, na condição de Liquidante da Companhia Intermunicipal de Estradas Alimentadoras - CINTEA, expor e requerer o que segue.

Através da Lei nº 10.358, de 16-1-95, o Estado do Rio Grande do Sul foi autorizado a proceder à Liquidação e extinção da CINTEA, processo que iniciou com a edição do Decreto nº 35.841, de 14-3-95.

Estando a liquidação na fase final, é necessário, para que possamos tomar as medidas tendentes à extinção, que as ações ordinárias e preferenciais nominativas de titularidade desse município, desta Companhia, sejam transferidas ao Estado do Rio Grande do Sul.

Saliento que em 31-12-96, o Balanço Patrimonial, demonstra a existência de passivo a descoberto, consequentemente as ações a serem transferidas por esse município possuem valor patrimonial contábil zero.

Esclarecemos, ainda, que a participação dos 239 municípios sócios desta Companhia corresponde, no total, 0,31% do montante das ações, pertencendo ao Estado do Rio Grande do Sul as outras ações, representativas de 99,69% do Capital Social.

Em razão do exposto, solicito a Vossa Senhoria que manifeste, dentro do prazo de 15 dias, seu posicionamento quanto à proposição relativa a transferência de titularidade das ações.

A transferência ora requerida não traz qualquer ônus para essa Municipalidade, mas representa um passo significativo para a concretização da vontade manifestada na Lei 10.358, de 16-1-95.

Desde já agradeço a atenção que for dispensada ao presente e me coloco ao seu inteiro dispor para o esclarecimento de quaisquer dúvidas que possam surgir.

Atenciosamente,

Valdomiro Giaretta,
Liquidante

Ilmo. Sr.
DARCY POZZA
MD. PREFEITO MUNICIPAL
Prefeitura Municipal
BENTO GONÇALVES-95700 000

2 Terça-feira, 17 — JANEIRO 1995

LEI Nº 10.358, DE 16 DE JANEIRO DE 1995.

Dispõe sobre a extinção da Companhia Intermunicipal de Estradas Alimentadoras do Rio Grande do Sul - CINTEA e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL.

Faço saber, em cumprimento ao disposto no artigo 82, inciso IV da Constituição do Estado, que a Assembléia Legislativa aprovou e eu sanciono e promulgo a Lei seguinte:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a extinguir a Companhia Intermunicipal de Estradas Alimentadoras do Rio Grande do Sul - CINTEA, sociedade de economia mista cuja constituição foi autorizada pela Lei nº 5.753, de 20 de maio de 1969, mediante liquidação, observadas as disposições legais pertinentes.

Parágrafo único - As funções, ora exercidas pela CINTEA, de projeto e execução de serviços de construção, melhoria e conservação de estradas vicinais ou identificadas como alimentadoras do sistema rodoviário estadual e federal serão transferidas ao Departamento Autônomo de Estradas de Rodagem - DAER.

Art. 2º - A liquidação da CINTEA far-se-á de acordo com o disposto nos artigos 208 e 210 a 218, da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e nos respectivos estatutos sociais.

Parágrafo único - O Secretário de Estado dos Transportes convocará, no prazo de trinta dias após o decreto de extinção da sociedade, Assembléia-Geral de Acionistas, para o fim de:

a) nomear o liquidante, indicado pela mesma Pasta, o qual terá remuneração equivalente à do cargo de Presidente da sociedade;

b) declarar extintos os mandatos e cessada a investidura do Presidente, dos Diretores e dos membros dos Conselhos de Administração e Fiscal, ou seus equivalentes, da sociedade, sem prejuízo da responsabilidade pelos respectivos atos de gestão e fiscalização;

c) nomear os membros do Conselho Fiscal que deverá funcionar durante a liquidação, dela fazendo parte representante da Secretaria da Fazenda;

d) fixar o prazo no qual se efetivará a liquidação.

Art. 3º - O liquidante poderá manter vigentes os contratos de trabalho dos servidores da sociedade liquidanda que forem estritamente necessários à liquidação, devendo, quanto aos demais, que não forem estáveis, rescindir os contratos de trabalho, com a imediata quitação dos correspondentes direitos.

Parágrafo 1º - Os servidores estáveis da CINTEA passam à vinculação da Secretaria dos Transportes, que providenciará o remanejamento e adequado aproveitamento dos mesmos, ou sua integração em quadro especial em extinção, estruturado por lei, mantido o regime jurídico, inclusive previdenciário, de origem.

Parágrafo 2º - Aos servidores da sociedade liquidanda, relacionados à atividade fim da empresa, é assegurada a manutenção dos contratos de trabalho pelo período de 1 (um) ano contado da publicação desta Lei.

Parágrafo 3º - No mesmo prazo fixado no parágrafo anterior, o Poder Executivo providenciará um concurso público, de provas e de títulos, para os fins de prover os cargos necessários à execução das atividades transferidas à Administração Direta, nos termos desta Lei.

Parágrafo 4º - Será valorizado como título, para os efeitos do concurso referido no parágrafo anterior, o tempo de serviço prestado à sociedade liquidanda, até um máximo de 25% (vinte e cinco por cento) do total de pontos relativos à prova de títulos.

Parágrafo 5º - Os servidores cedidos à CINTEA retornarão aos seus órgãos ou entidades de origem.

Art. 4º - O Poder Executivo poderá ceder, sob a forma de comodato, máquinas, equipamentos, e acessórios, integrantes do patrimônio da CINTEA, aos municípios participantes de consórcios regionais vinculados aos objetivos da CINTEA, considerados indispensáveis à manutenção dos serviços prestados por esses consórcios, assegurando-se aos demais municípios interessados o prazo de até 90 (noventa) dias para conformarem as associações consorciais.

Art. 5º - Pago o passivo, o ativo remanescente, composto por bens móveis e imóveis integrantes do acervo da CINTEA, passará ao patrimônio do Estado, mediante inventário, à responsabilidade da Secretaria da Administração e dos Recursos Humanos.

Parágrafo único - A Secretaria da Administração e dos Recursos Humanos, quanto aos bens que compõem o ativo remanescente da CINTEA, poderá:

a) promover a sua redistribuição a outros órgãos da Administração Estadual Direta, com atuação no setor social, como tal definido no artigo 10 do Decreto nº 19.801, de 8 de agosto de 1969;

b) propor a sua doação, ou do produto de sua alienação, mediante leilão, a construção, melhoria e conservação de estradas vicinais;

c) propor a cessão de máquinas, equipamentos e acessórios aos municípios integrantes de consórcios regionais vinculados aos objetivos da CINTEA, integrantes de seu patrimônio, considerados indispensáveis à manutenção dos serviços prestados por esses consórcios.

Art. 6º - O Estado sucederá à CINTEA nos seus direitos e obrigações decorrentes da norma legal, ato administrativo, convênio ou contrato, inclusive quanto a eventuais obrigações remanescentes relativas a acionistas minoritários e demais obrigações pecuniárias.

Parágrafo 1º - O Poder Executivo disporá, em decreto, a respeito da execução dos convênios e contratos em vigor, celebrados pela CINTEA, podendo, inclusive, por motivo de interesse público, declarar a sua suspensão ou rescisão.

Parágrafo 2º - São cancelados os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Estadual, de responsabilidade da CINTEA.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º - Revogam-se as disposições em contrário.

PALACIO PIRATINI, em Porto Alegre, 16 de janeiro de 1995.

ANTÔNIO BRITO
Governador do Estado.

Secretário de Estado da Justiça e da Segurança.

Secretário de Estado da Fazenda.

Secretário de Estado dos Transportes.

Registre-se e publique-se.

NELSON PROENÇA,
Secretário Extraordinário
para Assuntos da Casa Civil

Dispõe sobre a dissolução, liquidação e extinção da Companhia Intermunicipal de Estradas Alimentadoras do Rio Grande do Sul - CINTEA, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 42, inciso VII, da Constituição do Estado e em conformidade com o disposto no artigo 2º e parágrafo único da Lei nº 10.358, de 16 de Janeiro de 1995,

DECRETA:

Art. 1º - Fica determinada a dissolução, liquidação e extinção da Companhia Intermunicipal de Estradas Alimentadoras do Rio Grande do Sul - CINTEA, de acordo com o disposto nos artigos 208 e 210 a 218 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976 e nos respectivos estatutos sociais, bem como do estabelecido na Lei nº 10.358, de 16 de Janeiro de 1995.

Art. 2º - A convocação da Assembleia-Geral de Acionistas, de que trata o artigo 2º, parágrafo único, da Lei nº 10.358, de 16 de Janeiro de 1995, será feita pelo Secretário de Estado dos Transportes, no prazo de 30 da publicação deste Decreto, e em observância ao disposto nos artigos 124 e 209 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

Parágrafo único - A Assembleia Geral de Acionistas referida no "caput" deste artigo, será convocada com a finalidade prevista nas alíneas "a", "b" e "c" da Lei nº 10.358, de 16 de Janeiro de 1995 e artigos 208 e 210, inciso III, da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976 devendo:

a) declarar extintos os mandatos e funções de investidores do Presidente, dos Diretores e membros do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal, ou seus equivalentes da sociedade, sem prejuízo da responsabilidade pelos respectivos atos de gestão e de fiscalização;

b) nomear o liquidante indicado pela Junta e fixar sua remuneração, a qual será equivalente a do cargo de Presidente da sociedade;

de eleger e fixar a remuneração dos membros do Conselho Fiscal que deverá funcionar durante a liquidação, dele fazendo parte representante da Secretaria da Fazenda;

II) Fixar os prazos nos quais se efetuarão o balanço patrimonial e a liquidação.

Art. 3º - As despesas relacionadas com a liquidação correrão à conta da receita da extinção dos negócios na realização do ativo, e, subsidiariamente, pelos encargos gerais do Estado, Projeto no 1870.

Art. 4º - Fica vedada a admissão de pessoal, a qualquer título, pela entidade em liquidação, salvo quanto aos cargos que se constituam em órgãos da Companhia e ao liquidante da mesma, ou, ainda, por expressa autorização do Chefe do Poder Executivo.

Art. 5º - Em todos os atos ou operações, o liquidante deverá usar a denominação social seguida da expressão "em liquidação".

Art. 6º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º - Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO PIRATINI, em Porto Alegre, 14 de maio de 1935.


ANTÔNIO PRILHO,
Governador do Estado.

Se registar e publicar no.

NEISON PEREIRA,
Secretário Extraordinário
de Administração da Casa Civil.

SECRETARIA DA PRECATORIA
COMPANHIA INTERMUNICIPAL DE ESTRADAS ALIMENTADORAS
EM LIQUIDAÇÃO

1701

1701

OF.Circ. n° 030/97-GL

Porto Alegre, 03 de fevereiro de 1997.

Senhor Prefeito.

Ao cumprimentar-lo, venho, na condição de Liquidante da Companhia Intermunicipal de Estradas Alimentadoras - CINTEA, expor e requerer o que segue.

Através da Lei n° 10.358, de 16-1-95, o Estado do Rio Grande do Sul foi autorizado a proceder à liquidação e extinção da CINTEA, processo que iniciou com a edição do Decreto n° 35.841, de 14-3-95.

Estando a liquidação na fase final, é necessário, para que possamos tomar as medidas tendentes à extinção, que as ações ordinárias e preferenciais nominativas de titularidade desse município, desta Companhia, sejam transferidas ao Estado do Rio Grande do Sul.

Saliento que em 31-12-96, o Balanço Patrimonial, demonstra a existência de passivo a descoberto, consequentemente as ações a serem transferidas por esse município possuem valor patrimonial contábil zero.

Esclarecemos, ainda, que a participação dos 239 municípios sócios desta Companhia corresponde, no total, 0,31% do montante das ações, pertencendo ao Estado do Rio Grande do Sul as outras ações, representativas de 99,69% do Capital Social.

Em razão do exposto, solicito a Vossa Senhoria que manifeste, dentro do prazo de 15 dias, seu posicionamento quanto à proposição relativa à transferência de titularidade das ações.

A transferência ora requerida não traz qualquer ônus para essa Municipalidade, mas representa um passo significativo para a concretização da vontade manifestada na Lei 10.358, de 16-1-95.

Desde já agradeço a atenção que for dispensada ao presente e me coloco ao seu inteiro dispor para o esclarecimento de quaisquer dúvidas que possam surgir.

Atenciosamente,

Valdomiro Giaretta,
Liquidante

PRO. Sr.
CARLOS POZZA
M.D. PREFEITO MUNICIPAL
Praça Municipal
DENTIO GONÇALVES-83700-000

2 Terça-feira, 17 — JANEIRO 1995

LEI Nº 10.358, DE 16 DE JANEIRO DE 1995.

Dispõe sobre a extinção da Companhia Intermunicipal de Estradas Alimentadoras do Rio Grande do Sul - CINTEA e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL.

Faço saber, em cumprimento ao disposto no artigo 82, inciso IV da Constituição do Estado, que a Assembleia Legislativa aprovou e eu sanciono e promulgo a Lei seguinte:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a extinguir a Companhia Intermunicipal de Estradas Alimentadoras do Rio Grande do Sul - CINTEA, sociedade de economia mista cuja constituição foi autorizada pela Lei nº 5.753, de 20 de maio de 1969, mediante liquidação, observadas as disposições legais pertinentes.

Parágrafo único - As funções, ora exercidas pela CINTEA, de projeto e execução de serviços de construção, melhoria e conservação de estradas vicinais ou identificadas como alimentadoras do sistema rodoviário estadual e federal serão transferidas ao Departamento Autônomo de Estradas de Rodagem - DAER.

Art. 2º - A liquidação da CINTEA far-se-á de acordo com o disposto nos artigos 208 e 210 a 218, da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e nos respectivos estatutos sociais.

Parágrafo único - O Secretário de Estado dos Transportes convocará, no prazo de trinta dias após o decreto de extinção da sociedade, Assembleia-Geral de Acionistas, para o fim de:

a) nomear o liquidante, indicado pela mesma Pasta, o qual terá remuneração equivalente à do cargo de Presidente da sociedade;

b) declarar extintos os mandatos e cessada a investidura do Presidente, dos Diretores e dos membros dos Conselhos de Administração e Fiscal, ou seus equivalentes, da sociedade, sem prejuízo da responsabilidade pelos respectivos atos de gestão e fiscalização;

c) nomear os membros do Conselho Fiscal que deverá funcionar durante a liquidação, dele fazendo parte representante da Secretaria da Fazenda;

d) fixar o prazo no qual se efetivará a liquidação.

Art. 3º - O liquidante poderá manter vigentes os contratos de trabalho dos servidores da sociedade liquidanda que forem estritamente necessários à liquidação, devendo, quanto aos demais, que não forem estáveis, rescindir os contratos de trabalho, com a imediata quitação dos correspondentes direitos.

Parágrafo 1º - Os servidores estáveis da CINTEA passam à vinculação da Secretaria dos Transportes, que providenciará o remanejamento e adequado aproveitamento dos mesmos, ou sua integração em quadro especial em extinção, estruturado por lei, mantido o regime jurídico, inclusive previdenciário, de origem.

Parágrafo 2º - Aos servidores da sociedade liquidanda, relacionados à atividade fim da empresa, é assegurada a manutenção dos contratos de trabalho pelo período de 1 (um) ano contado da publicação desta Lei.

Parágrafo 3º - No mesmo prazo fixado no parágrafo anterior, o Poder Executivo providenciará um concurso público, de provas e de títulos, para os fins de prover os cargos necessários à execução das atividades transferidas à Administração Direta, nos termos desta Lei.

Parágrafo 4º - Será valorizado como título, para os efeitos do concurso referido no parágrafo anterior, o tempo de serviço prestado à sociedade liquidanda, até um máximo de 25% (vinte e cinco por cento) do total de pontos relativos à prova de títulos.

Parágrafo 5º - Os servidores cedidos à CINTEA retornarão aos seus órgãos ou entidades de origem.

Art. 4º - O Poder Executivo poderá ceder, sob a forma de comodato, máquinas, equipamentos, e acessórios, integrantes do patrimônio da CINTEA, aos municípios participantes de consórcios regionais vinculados aos objetivos da CINTEA, considerados indispensáveis à manutenção dos serviços prestados por esses consórcios, assegurando-se aos demais municípios interessados o prazo de até 90 (noventa) dias para conformarem as associações consorciais.

Art. 5º - Pago o passivo, o ativo remanescente, composto por bens móveis e imóveis integrantes do acervo da CINTEA, passará ao patrimônio do Estado, mediante inventário, à responsabilidade da Secretaria da Administração e dos Recursos Humanos.

Parágrafo único - A Secretaria da Administração e dos Recursos Humanos, quanto aos bens que compõem o ativo remanescente da CINTEA poderá:

a) promover a sua redistribuição a outros órgãos da Administração Estadual Direta, com atuação no setor social, como tal definido no artigo 10 do Decreto nº 19.801, de 8 de agosto de 1969;

b) propor a sua doação, ou do produto de sua alienação, mediante leilão, a construção, melhoria e conservação de estradas vicinais.

c) propor a cessão de máquinas, equipamentos e acessórios aos municípios integrantes de consórcios regionais vinculados aos objetivos da CINTEA, integrantes de seu patrimônio, considerados indispensáveis à manutenção dos serviços prestados por esses consórcios.

Art. 6º - O Estado sucederá à CINTEA nos seus direitos e obrigações decorrentes da norma legal, ato administrativo, convênio ou contrato, inclusive quanto a eventuais obrigações remanescentes relativas a acionistas minoritários e demais obrigações pecuniárias.

Parágrafo 1º - O Poder Executivo disporá, em decreto, a respeito da execução dos convênios e contratos em vigor, celebrados pela CINTEA, podendo, inclusive, por motivo de interesse público, declarar a sua suspensão ou rescisão.

Parágrafo 2º - São cancelados os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Estadual, de responsabilidade da CINTEA.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º - Revogam-se as disposições em contrário.

PALACIO PIRATINI, em Porto Alegre, 16 de janeiro de 1995.

ANTONIO BRITO
Governador do Estado.

Secretário de Estado da Justiça e da Segurança.

Secretário de Estado da Fazenda.

Secretário de Estado dos Transportes.

Registre-se e publique-se.

NELSON PROENÇA,
Secretário Extraordinário
para Assuntos da Casa Civil

Para providenciar a execução das atividades transferidas à Administração Direta, nos termos desta Lei.

Dispõe sobre a dissolução, liquidação e extinção da Companhia Intermunicipal de Estradas Alimentadoras do Rio Grande do Sul - CINIPA, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 82, inciso VII, da Constituição do Estado e em conformidade com o disposto no artigo 2º e parágrafo único da Lei nº 10.358, de 16 de Janeiro de 1995,

D E C R E T A:

Art. 1º - Fica determinada a dissolução, liquidação e extinção da Companhia Intermunicipal de Estradas Alimentadoras do Rio Grande do Sul - CINIPA, de acordo com o disposto nos artigos 208 e 210 a 218 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976 e nos respectivos estatutos sociais, bem assim do estabelecido na Lei nº 10.358, de 16 de Janeiro de 1995.

Art. 2º - A convocação da Assembleia-Geral de Acionistas, de que trata o artigo 2º, parágrafo único, da Lei nº 10.358, de 16 de Janeiro de 1995, será feita pelo Secretário de Estado dos Transportes, no prazo de 30 da publicação deste Decreto, e em observância ao disposto nos artigos 124 e 209 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

Parágrafo único - A Assembleia Geral de Acionistas referida no "caput" deste artigo, será convocada com a finalidade prevista nas alíneas "a", "b" e "c" da Lei nº 10.358, de 16 de Janeiro de 1995 e artigos 208 e 210, inciso III, da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976 devendo:

a) declarar extintos os mandatos e ocupadas as investidas do Presidente, dos Diretores e membros do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal, ou seus equivalentes da sociedade, sem prejuízo da responsabilidade pelos respectivos atos de gestão e de fiscalização;

b) nomear o liquidante indicado pela Junta e fixar sua remuneração, a qual será equivalente a do cargo do Presidente da sociedade;

de eleger e fixar a remuneração dos membros do Conselho Fiscal que deverá funcionar durante a liquidação, dele fazendo parte representante da Secretaria da Fazenda;

1) Fixar os prazos nos quais se efetivarão o balanço patrimonial e a liquidação.

Art. 3º - As despesas relacionadas com a liquidação correrão à conta da receita da extinção dos negócios na realização do ativo, e, subsidiariamente, sobre encargos gerais do Estado, Projeto no 1870.

Art. 4º - Fica vedada a admissão de pessoal, a qualquer título, pela entidade em liquidação, salvo quanto aos cargos que se constituam em órgãos da Companhia e ao liquidante da mesma, ou, ainda, por expressa autorização do Chefe do Poder Executivo.

Art. 5º - Em todos os atos ou operações, o liquidante deverá usar a denominação social seguida da expressão "em liquidação".

Art. 6º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º - Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO PIRATINI, em Porto Alegre, 14 de março de 1995.


ANÍBAL BRITO.
Governador do Estado.

Registre-se e publique-se.


NELSON PROENÇA.
Secretário Extraordinário
para Assuntos da Casa Civil.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Câmara Municipal de Bento Gonçalves

Palácio 11 de Outubro

PARECER Nº 09

PROCESSO Nº 043/97

O Sr. Presidente encaminha para análise e parecer desta Assessoria Econômica, o projeto de lei nº 07, de 14 de março de 1997, de origem executiva, que Autoriza o Poder Executivo a doar ao Estado do Rio Grande do Sul ações da CINTEA.

O Governo do Estado extinguiu a CINTEA - Companhia Intermunicipal de Estradas Alimentadoras do Estado do Rio Grande do Sul. Agora, deve ser feita a sua liquidação. Como o nosso Município possui ações desta empresa, o Estado está solicitando a doação das mesmas, que estão contabilizadas em valor zero.

Tal operação não vem onerar o erário público, por isso, esta assessoria não vislumbra impedimentos para a tramitação e votação da matéria.

É o parecer.

Palácio 11 de Outubro, 20 de março de 1997.


Econ. FORTUNATO JANIR RIZZARDO



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Câmara Municipal de Bento Gonçalves
ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER Nº 034

PROCESSO Nº 043/97

O Sr. Presidente encaminha para exame e parecer desta AJU, projeto de lei do Poder Executivo, que " Autoriza o Poder Executivo a doar ao Estado do Rio Grande do Sul Ações da CINTEA".

Segundo a exposição de motivos, a CINTEA foi extinta pelo Governo do Estado, estando em processo de liquidação.

O Município possui ações na referida empresa, cujo valor contábil é zero.

O Governo do Estado está solicitando a doação das ações de todos os municípios que as possuem, com a finalidade de possibilitar a liquidação total da referida empresa.

A matéria referente a doação de bens do ativo do Município, encontra-se regulada no artigo 31, inciso XV da Lei Orgânica Municipal, que trata da autorização legislativa.

Do ponto de vista jurídico, não vemos impedimento para votação e tramitação do projeto.

s.m.j é o parecer

PALÁCIO 11 DE OUTUBRO, 19 de março de 1997.

Bel. CARLOS PERIZZOLO

Bel. FÁBIO MARTINI

Bel. ULYSSES TOMASINI

A COMISSÃO *Constituição e Justiça*
SALA FERNANDO FERRARI - EM
18, 03, 97

FLS N.º



Secretário Geral

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES

PARECER:

Processo N.º: 043/97

ASSUNTO: **Autoriza o Poder Executivo a doar ao Estado do Rio Grande do Sul Ações da CINTEA.**

AUTOR:

RELATOR: Vereador

Parecer

A Comissão Técnica Permanente de Constituição e Justiça, composta pelos Senhores Vereadores abaixo subscritos, procedeu análise do Processo de nº 043/97, o qual insere o Projeto de Lei nº 07, de 14 de março de 1997, que **autoriza o Poder Executivo a doar ao Estado do Rio Grande do Sul ações da CINTEA**, constatou que sob o aspecto legal o Projeto de Lei visa regularizar a transferência das ações pertencentes ao Município, as quais correspondem a 0,31% do montante divididas entre 239 Municípios detentores de ações no Estado, bem como, segundo o Balanço Patrimonial realizado em 31 de dezembro de 1996, as ações possuíam valor patrimonial zero.

Portanto, a Comissão entende que pela transferência não apresentar nenhum ônus à Municipalidade e por estar embasada pela Lei nº 10.358 de 16 de janeiro de 1995 e normatizada pelo Decreto nº 35.481 de 14 de março de 1995, a extinção e liquidação da Companhia Intermunicipal de Estradas Alimentadoras/CINTEA, o referido Projeto de Lei deva ser aprovado.

Este é o parecer.

Sala das Sessões, aos quinze dias do mês de abril de mil novecentos e noventa e sete.

Vereador **JAURI PEIXOTO**
Presidente

Vereador **ALCINDO GABRIELLI**
Vice-Presidente

Vereador **EUGENIO RIZZARDO**
Membro Efetivo

18, 03, 97Secretário Geral

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVESPARECER:

Processo N.º: 043/97

ASSUNTO: Autoriza o Poder Executivo a
doar ao Estado do Rio Grande
do Sul Ações da CINTEA.

AUTOR:

RELATOR: Vereador

Parecer

Tendo em vista a CINTEA ser um órgão administrado pelo Governo do Estado, e as Prefeituras terem participado como acionistas minoritárias, é de se lamentar o descaso dado pelo governo do Estado, chegando ao seu fechamento uma vez que os poderes executivos municipais não têm forças econômicas suficientes para manter em atividade tal órgão.

Teria sido financeiramente viável ao município, quando da extinção a negociação em equipamentos do valor correspondente da participação.

Por esta razão o parecer da Comissão Técnica de Finanças e Orçamento entende que a decisão deva ser levada ao Plenário.

Sala das Sessões, 22 de abril de 1997.


Vereador ENIO DE PARIS

Presidente


Vereador DIRCEU PEDROTTI

Vice-Presidente

Vereador CLÓRIS PASQUALOTTO

Membro Efetivo



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES

Proz: 02105197

PARECER:

Processo N.º: 043/97

ASSUNTO: Autoriza o Poder Executivo a doar ao Estado do Rio Grande do Sul ações da CINTEA.

AUTOR:

RELATOR: Vereador

Parecer

PEDIDO DE VISTAS - VEREADOR PAULO ROBERTO WUNSCH

O presente projeto pretende a doação das ações, de propriedade do Município de Bento Gonçalves, da ' CINTEA ao Estado do Rio Grande do Sul.

Ocorre Exas., que o Município, em troca destas ações, poderia obter máquinas e equipamentos para a u tilização nesta cidade.

Por outro lado, a CINTEA está praticamente ex-' tinta, lamentavelmente. Pois, de se ressaltar que mui to poderia auxiliar o município tais máquinas, como -' por exemplo patrôla, carregadeiras, máquinas nivelado- ras, etc. Até porque o município está, como é sabido, ' passando por dificuldades financeiras.

O projeto deve ser levado ao plenário, mesmo -' que com a irresignação pelo descaso dos Governos Muni pal e Estadual em não ter encaminhado as negociações ' supra-sugeridas.

Bento Gonçalves, 06 de Maio de 1997

Vereador Paulo Roberto Wunsch
Líder da Bancada do PC do B



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Câmara Municipal de Bento Gonçalves

Palácio 11 de Outubro

Bento Gonçalves, 09 de maio de 1997.

ORGANIZA A PAUTA DA ORDEM DO
DIA PARA A SESSÃO ORDINÁRIA DO
DIA 13 DE MAIO DE 1997.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BENTO GONÇALVES, torna público que da pauta da ORDEM DO DIA para a Sessão Ordinária do dia 13 de maio de 1997, consta o seguinte:

1. **PROCESSO Nº 059/97** - Altera a redação dos Incisos II e III dos Artigos 102 e 103 da Lei Orgânica do Município;
(2ª e 3ª VOTAÇÃO)
2. **PROCESSO Nº 067/97** - Adita a Lei Municipal Nº 2264/93, que "Dispõe sobre o Plano Plurianual do Município de Bento Gonçalves para o período de 1994 a 1997 e a Lei Municipal nº 2573/96, que "Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 1997; (2ª e 3ª VOTAÇÃO)
3. **PROCESSO Nº 066/97** - Autoriza o Poder Executivo a abrir um crédito especial no valor de R\$ 50.150,00, para aquisição de imóvel para expansão do Loteamento Municipal I.
(2ª e 3ª VOTAÇÃO)
4. **PROCESSO Nº 198/96** - Autoriza o Poder Executivo a dar em pagamento o imóvel que descreve, para concresul Britagem Ltda, e dá outras providências - COM EMENDA (2ª e 3ª VOTAÇÃO)
5. **PROCESSO Nº 043/97** - Autoriza o Poder Executivo a doar ao Estado do Rio Grande do Sul ações da CINTIA; (2ª e 3ª VOTAÇÃO)
6. **PROCESSO Nº 041/97** - Autoriza o Poder Executivo a firmar convênio com a Agenzia Consolare D'Itália de Bento Gonçalves e dá outras providências; (2ª e 3ª VOTAÇÃO)
7. O espaço do Grande Expediente será reservado para a Liga Feminina de Combate ao Câncer, oportunidade em que a Entidade se pronunciará sobre as atividades desenvolvidas, quando completa 20 anos de existência.

GABINETE DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BENTO GONÇALVES, aos nove dias do mês de maio de mil novecentos e noventa e sete.

Vereador IVAR LEOPOLDO CASTAGNETTI,
Presidente.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES

Palácio 11 de Outubro

Ofício nº 206/GAB

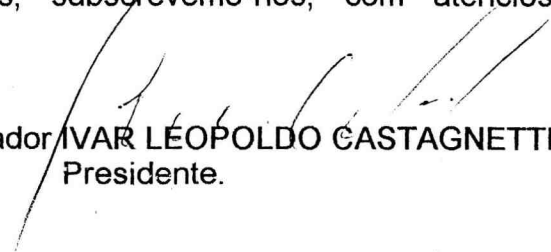
Bento Gonçalves, 14 de maio de 1997.

Senhor Prefeito:

Ao cumprimentá-lo, comunicamos a V.Exa. que na Sessão Ordinária do dia 13 de maio de 1997, o Plenário desta Casa apreciou e aprovou as seguintes matérias de origem executiva:

- 1. Projeto de lei nº 09/97** - Adita a Lei Municipal nº 2254/93, que "Dispõe sobre o Plano Plurianual do Município de Bento Gonçalves para o exercício de 1994 a 1997", e a Lei Municipal nº 2573/96, que "Dispõe sobre as diretrizes Orçamentárias para o exercício de 1997";
- 2. Projeto de lei nº 10/97** - Autoriza o Poder Executivo a abrir um crédito especial no valor de R\$ 50.150,00, para aquisição de imóvel para expansão do Loteamento Municipal I;
- 3. Projeto de lei nº 06/97** - Autoriza o Poder Executivo a firmar convênio com a Agenzia Consolare D'Itália de Bento Gonçalves e dá outras providências - **Com Emenda** (cópia anexa);
- 4. Projeto de lei nº 07/97** - Autoriza o Poder Executivo a doar ao Estado do Rio Grande do Sul ações para a CINTIA;
- 5. Projeto de lei nº 45/96** - Autoriza o Poder Executivo a dar em pagamento o imóvel que descreve, para a Concesul Britagem Ltda e dá outras providências - **Com Emenda** (cópia anexa);

Sendo o que tínhamos, subscrevemo-nos, com atenciosas saudações.

Vereador  **IVAR LEOPOLDO CASTAGNETTI,**
Presidente.

Exmo. Sr.
DARCY POZZA
Prefeito Municipal
Bento Gonçalves